SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091036 - CE (2026/0154162-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FERNANDO LOPES BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, habeas corpus, com fundamento na preclusão temporal sui generis e na inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Condenação criminal com trânsito em julgado em 30/03/2015. Impetração do habeas corpus em 22/04/2026. Defesa alega omissão na atenuante da confissão espontânea quanto ao art. 311 do CP e indevido bis in idem na primeira fase da dosimetria, requerendo redução da pena.

3. *As decisões anteriores*. Indefirimento liminar do habeas corpus com fulcro no art. 210 do Regimento Interno de Tribunal Superior, por preclusão temporal da matéria, coisa julgada e instrução deficitária do mandamus (ausência da íntegra do acórdão estadual).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a preclusão temporal sui generis e a coisa julgada impedem o exame das teses defensivas em habeas corpus impetrado muitos anos após o trânsito em julgado, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA60152796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 818e0b2f-2def-4ee9-acec-af90dde1912e

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para redimensionamento da pena, e se a instrução deficitária do writ (ausência da íntegra do acórdão recorrido) obsta o conhecimento da impetração.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se a preclusão temporal sui generis às teses não suscitadas oportunamente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, notadamente diante do longo decurso temporal entre o trânsito em julgado e a impetração.

7. O habeas corpus não se presta como substitutivo de revisão criminal para pleitos de redimensionamento de pena, devendo ser recusado quando ausente ilegalidade flagrante.

8. A orientação jurisprudencial superveniente não retroage para desconstituir coisa julgada penal nem para reconhecer atenuantes em condenações definitivas, preservando-se a estabilidade das decisões.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade nas teses apresentadas, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

10. O rito célere do habeas corpus exige prova pré-constituída e instrução adequada; a ausência da íntegra do acórdão recorrido constitui óbice ao conhecimento da impetração.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. As nulidades e teses defensivas, ainda que qualificadas como absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão temporal sui generis. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para pretensões revisionais de dosimetria de pena. 3. Mudança jurisprudencial posterior não retroage para desconstituir a coisa julgada penal nem para reabrir discussão sobre atenuantes. 4. O habeas corpus exige prova pré-constituída e instrução completa; a ausência da íntegra do acórdão impugnado impede o conhecimento da impetração.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.031.871/SP, Quinta Turma, j. 22.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.651/MT, Quinta Turma, j. 07.10.2025; STJ, AgRg no REsp 2.215.476/MS, Sexta Turma, j. 17.06.2026; STJ, RCD no HC 954.047/SP, Quinta Turma, j. 18.12.2024; STJ, HC 499.250/GO, Quinta Turma, j. 16.05.2019; STJ, AgRg no HC 513.060/ES, Quinta Turma, j. 18.06.2019; STJ, AgRg no HC 674.334/SC, Quinta Turma, j. 19.10.2021; STJ, AgRg no HC 1.068.200/SE, Quinta Turma, j. 06.05.2026

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60152796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 818e0b2f-2def-4ee9-acec-af90dde1912e

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60152796 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 17:30:29
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 818e0b2f-2def-4ee9-acec-af90dde1912e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1091036 - CE (2026/0154162-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	FERNANDO LOPES BARROS (PRESO)
ADVOGADO	:	IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PRECLUSÃO TEMPORAL *SUI GENERIS*. COISA JULGADA. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, habeas corpus, com fundamento na preclusão temporal sui generis e na inadequação da via eleita como sucedâneo de revisão criminal, ausente flagrante ilegalidade.

2. *Fato relevante*. Condenação criminal com trânsito em julgado em 30/03/2015. Impetração do habeas corpus em 22/04/2026. Defesa alega omissão na atenuante da confissão espontânea quanto ao art. 311 do CP e indevido bis in idem na primeira fase da dosimetria, requerendo redução da pena.

3. *As decisões anteriores*. Indefirimento liminar do habeas corpus com fulcro no art. 210 do Regimento Interno de Tribunal Superior, por preclusão temporal da matéria, coisa julgada e instrução deficitária do mandamus (ausência da íntegra do acórdão estadual).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a preclusão temporal sui generis e a coisa julgada impedem o exame das teses defensivas em habeas corpus impetrado muitos anos após o trânsito em julgado, e se há flagrante ilegalidade apta a justificar concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA59675605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 1c634528-8f80-4c26-abd2-3282cf7ed904

5. Outra questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para redimensionamento da pena, e se a instrução deficitária do writ (ausência da íntegra do acórdão recorrido) obsta o conhecimento da impetração.

III. Razões de decidir

6. Aplica-se a preclusão temporal sui generis às teses não suscitadas oportunamente, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, notadamente diante do longo decurso temporal entre o trânsito em julgado e a impetração.

7. O habeas corpus não se presta como substitutivo de revisão criminal para pleitos de redimensionamento de pena, devendo ser recusado quando ausente ilegalidade flagrante.

8. A orientação jurisprudencial superveniente não retroage para desconstituir coisa julgada penal nem para reconhecer atenuantes em condenações definitivas, preservando-se a estabilidade das decisões.

9. Inexistindo flagrante ilegalidade nas teses apresentadas, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

10. O rito célere do habeas corpus exige prova pré-constituída e instrução adequada; a ausência da íntegra do acórdão recorrido constitui óbice ao conhecimento da impetração.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. As nulidades e teses defensivas, ainda que qualificadas como absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno e sujeitam-se à preclusão temporal sui generis. 2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para pretensões revisionais de dosimetria de pena. 3. Mudança jurisprudencial posterior não retroage para desconstituir a coisa julgada penal nem para reabrir discussão sobre atenuantes. 4. O habeas corpus exige prova pré-constituída e instrução completa; a ausência da íntegra do acórdão impugnado impede o conhecimento da impetração.

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, art. 210

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 1.031.871/SP, Quinta Turma, j. 22.10.2025; STJ, AgRg no HC 1.023.651/MT, Quinta Turma, j. 07.10.2025; STJ, AgRg no REsp 2.215.476/MS, Sexta Turma, j. 17.06.2026; STJ, RCD no HC 954.047/SP, Quinta Turma, j. 18.12.2024; STJ, HC 499.250/GO, Quinta Turma, j. 16.05.2019; STJ, AgRg no HC 513.060/ES, Quinta Turma, j. 18.06.2019; STJ, AgRg no HC 674.334/SC, Quinta Turma, j. 19.10.2021; STJ, AgRg no HC 1.068.200/SE, Quinta Turma, j. 06.05.2026

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59675605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 1c634528-8f80-4c26-abd2-3282cf7ed904

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO LOPES BARROS contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indeferiu, liminarmente, o *habeas corpus*, em virtude do reconhecimento da preclusão temporal *sui generis,* eis que que o trânsito em julgado operou-se em 30/03/2015.

O agravante alega ser possível o conhecimento do *habeas corpus,* tendo em vista a suposta ilegalidade na dosimetria da pena.

Sustenta que houve omissão em relação à atenuante da confissão espontânea no tocante ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo, violação à súmula 545 do STJ e ao Tema Repetitivo 1.194 do STJ.

Adiciona que a '*exasperação das penas-base dos três crimes com fundamento simultâneo nos vetores antecedentes e conduta social, ambos lastreados exclusivamente nos registros criminais anteriores do Paciente. A sentença condenatória valorou negativamente os antecedentes ("maculados, eis que há sentença com trânsito em julgado contra o réu") e, com idêntica base fática, concluiu que a conduta social era desfavorável por ser o Paciente "contumaz na prática delitiva" (fls. 26 da sentença). Trata-se de dupla valoração do mesmo dado, registro criminal anterior, para negativar dois vetores distintos do art. 59 do CP, o que configura bis in idem expressamente vedado pela jurisprudência vinculante desta Corte*'.

Enfatiza que houve ofensa ao Tema 1.077 do STJ.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida 'a ilegalidade flagrante consistente na omissão indevida da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, 'd', do CP) em relação ao crime do art. 311 do CP, em violação à Súmula 545/STJ (Tema 1.194), determinando a redução da pena correspondente em 1/6 (um sexto) na segunda fase da dosimetria, com novo cálculo do total da reprimenda em concurso material (art. 69 do CP), reduzindo-a para 7 (sete) anos e 10 (dez) meses de reclusão'; reconhecida 'a ilegalidade na exasperação das penas-base dos três crimes, decorrente da dupla valoração do mesmo substrato fático (registros criminais anteriores) para negativar simultaneamente os vetores de antecedentes e conduta social, em manifesta violação ao Tema Repetitivo 1.077 do STJ (REsp 1.794.854/DF), determinando o decote do vetor conduta social e o redimensionamento proporcional das penas-base com fundamento em apenas uma circunstância judicial desfavorável, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da CF/88)'.

O despacho de fl. 66 determinou a remessa dos autos ao Ministério Público Federal para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o recurso interposto, com

Documento eletrônico VDA59675605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 1c634528-8f80-4c26-abd2-3282cf7ed904

fulcro na aplicação analógica do art. 258 *caput* do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do agravo regimental. (fls. 74/77).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de FERNANDO LOPES BARROS, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ no julgamento da Apelação Criminal n. 0039276-18.2011.8.06.0064.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 8 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 291 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 14 da Lei n. 10.826/03, art. 304 do Código Penal – CP e art. 311 do CP, na forma do art. 69 do CP.*
>
> *O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta pelo paciente, em acórdão assim ementado (fl. 39/40):*
>
> *"EMENTA: APELAÇÃO CRIME. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. USO DE DOCUMENTO FALSO. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA TÉCNICA. PRESCINDIBILIDADE. MATERIALIDADE DELITIVA ATESTADA POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS DE PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SÓLIDO ACERVO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. O apelante restou condenado pelos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei nº 10.826/03), uso de documento falso (art. 304 do CPB) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311 do CPB), sendo-lhe imposta a pena total de 08 (oito) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato.*
>
> *2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tratando-se de crime de falsidade documental, a prova pericial pode ser dispensada, quando o acervo probatório mostrar-se suficiente para revelar a materialidade e a autoria delitivas, a fim de embasar o convencimento racional do magistrado. No caso concreto, a*

Documento eletrônico VDA59675605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 1c634528-8f80-4c26-abd2-3282cf7ed904

cópia do documento falsificado encontra-se encartada nos autos. Durante o inquérito, as consultas aos bancos de dados revelaram que o acusado tentava se fazer passar por outra pessoa, sendo, na verdade, um criminoso fugitivo procurado pela polícia, com mandado prisional em aberto, suspeito de vários outros crimes. O próprio réu reconheceu, em sede de interrogatório judicial, que fez uso do indigitado documento falso. As testemunhas afirmaram que o acusado apresentou a cédula de identidade adulterada às autoridades policiais, fazendo-se passar pela pessoa cujos dados constavam do documento falso. Não há ilegalidade na não realização do exame de corpo de delito quando a materialidade se encontra comprovada, tornando, assim, inútil a confecção da perícia.

3. Consoante vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça, para a configuração do crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, não é imprescindível prova pericial, podendo ser demonstrada por outros meios a vontade consciente de adulterar ou de remarcar o número ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, de seu componente ou equipamento. In casu, por meio do número do chassi, comprovou-se que as placas apreendidas haviam sido adulterados. Confirmou-se, também, que o réu havia roubado o automóvel, que estava em sua posse quando da referida adulteração.

4. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são uníssonos no entendimento de que, com relação à necessidade de exame acerca da ofensividade da arma de fogo apreendida, é irrelevante se a arma possui ou não potencialidade lesiva para a caracterização do delito previsto no art. 14 da Lei nº 10.826/03, revelando-se desnecessária a realização de perícia.

5. Apelo desprovido."

No presente writ, a defesa sustenta ilegalidade na omissão da atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP, relativamente ao crime do art. 311 do CP, porque as declarações do paciente sobre o conhecimento da adulteração das placas foram utilizadas na fundamentação condenatória, impondo a redução da pena na segunda fase da dosimetria.

Assevera indevido bis in idem na primeira fase da dosimetria, porquanto a sentença utilizou o mesmo substrato fático – registros criminais anteriores – para negativar, simultaneamente, os vetores de antecedentes e de conduta social, acarretando exasperação desproporcional da pena-base.

Argui incongruência lógica entre a absolvição pelo art. 297 do CP e a condenação pelo art. 304 do CP, destacando que a utilização isolada do documento em único contexto não poderia agravar autonomamente a reprovabilidade na dosimetria.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para reconhecer a atenuante da confissão espontânea quanto ao crime do art. 311 do CP, com redução da pena em 1/6 e novo somatório em concurso material para 7 anos e 10 meses de reclusão, bem como reconhecer a ilegalidade na exasperação da pena-base por dupla valoração de registros criminais, determinando a sua

Documento eletrônico VDA59675605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 1c634528-8f80-4c26-abd2-3282cf7ed904

reanálise com fundamento em apenas um vetor desfavorável.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de meio próprio de impugnação – revisão criminal –, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não se verifica a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Consta dos autos que a sentença condenatória foi proferida em 22 de março de 2012. O Tribunal de origem, por sua vez, julgou o recurso de apelação no dia 9 de dezembro de 2014. Houve o trânsito em julgado em 30 de março de 2015. O presente mandamus foi impetrado somente no dia 22 de abril de 2026, desse modo, não pode ser conhecido em decorrência da preclusão da matéria, uma vez que transcorridos mais de onze anos desde o trânsito em julgado da condenação, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica.

Com efeito, em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sujeitando-se à preclusão temporal sui generis.

Nesse sentido (grifos nossos):

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 3 ANOS. TESES NÃO SUSCITADAS OPORTUNAMENTE. Preclusão Temporal SUI GENERIS. Recurso Improvido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, em razão de impugnação de acórdão prolatado há mais de três anos, reconhecendo-se a preclusão da matéria.

2. Nas razões recursais, a defesa sustenta o cabimento do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal, bem como a necessidade de relativização do óbice previsto na Súmula n. 691/STF e prescindibilidade de reexame fático-probatório para a análise da controvérsia.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a preclusão pode ser aplicada no caso em análise, e se há flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de habeas corpus.

III. Razões de decidir

4. Verifica-se, na espécie, a preclusão sui generis da matéria, em virtude do transcurso de mais de três anos entre a impetração do mandamus e a sessão de julgamento da apelação em que teria ocorrido a suposta ilegalidade.

5. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ e do Supremo Tribunal Federal - STF, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, tem se orientado no sentido de***

Documento eletrônico VDA59675605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 1c634528-8f80-4c26-abd2-3282cf7ed904

que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal sui generis para a impetração tardia do remédio constitucional.

6. No caso concreto, o longo decurso de tempo entre o julgamento da apelação (2021) e a impetração do habeas corpus (2025) caracteriza a preclusão da matéria, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. As nulidades absolutas estão sujeitas à preclusão temporal, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 127, § 1º; CPP, art. 416.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 97.329/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/9/2020; STJ, HC 569.716/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quinta Turma, DJe 23/6/2020; STJ, AgRg no HC 426.012/ES, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 1/2/2018; STJ, AgRg no HC 446.533/SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 18/10/2018; STJ, AgRg no RHC 66.743/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 13/10/2017; STJ, AgRg no HC 447.420/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 11/10/2018.

(AgRg no HC n. 1.031.871/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025; grifo nosso.)

Direito processual penal. Agravo regimental NO Habeas corpus. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO PRIVILÉGIO ESPECIAL Coisa julgada ANTIGA. CABIMENTO DE REVISÃO CRIMINAL. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decis ão que não conheceu de habeas corpus, por ser substitutivo de revisão criminal.

2. A defesa sustenta que não há preclusão pelo tempo do trânsito em julgado quando há ilegalidade manifesta e atual, especialmente em matéria de dosimetria da pena, que gera cumprimento em regime mais gravoso do que o devido. Requer o reconhecimento do tráfico privilegiado.

3. O acórdão impugnado foi prolatado em 9/4/2014, estando acobertado pela coisa julgada há mais de 11 anos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível reexaminar questões penais e processuais penais já decididas e acobertadas pela coisa julgada, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

III. Razões de decidir

5. ***A coisa julgada impede o exame de questões penais e processuais penais já decididas há muito tempo, em respeito ao princípio da segurança jurídica.***

Documento eletrônico VDA59675605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 1c634528-8f80-4c26-abd2-3282cf7ed904

6. O pleito apresentado possui características revisionais, sendo inviável sua análise por meio de habeas corpus substitutivo.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso improvido.

Tese de julgamento:

1. A coisa julgada impede o reexame de questões penais e processuais penais já decididas, em respeito ao princípio da segurança jurídica.

2. Habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal para pleitos revisionais.

Dispositivos relevantes citados: Não há dispositivos legais específicos mencionados.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023; STJ, AgRg no RHC 134.300/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/9/2021.

(AgRg no HC n. 1.023.651/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/10/2025, DJEN de 15/10/2025; grifo nosso.)

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fulcro no art. 210 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, indefiro liminarmente o presente habeas corpus.

Não obstante, apenas cumpre rememorar que é compreensão pacífica nesta Corte Superior de Justiça que a orientação jurisprudencial superveniente não alcança decisão condenatória já transitada em julgado, por força dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões, a saber:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO. COISA JULGADA. RETROATIVIDADE DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento, dado a inexistência de utilização da confissão na sentença condenatória e a impossibilidade de aplicar retroativamente alteração jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado.

2. ***O recorrente pretende o reconhecimento da atenuante da confissão e o redimensionamento da pena, com fundamento no Tema repetitivo n.º 585 do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula n.º 545 do Superior Tribunal de Justiça.***

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a atenuante da confissão, prevista no art. 65, inc. III, alínea d, do CP, incide independentemente de sua utilização na

Documento eletrônico VDA59675605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 1c634528-8f80-4c26-abd2-3282cf7ed904

fundamentação da sentença em condenação transitada em julgado antes da mudança jurisprudencial; e (ii) saber se a alteração jurisprudencial mais favorável pode retroagir para desconstituir a coisa julgada penal, inclusive por revisão criminal ou por habeas corpus de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. ***A orientação jurisprudencial superveniente sobre a confissão não alcança decisão condenatória já transitada em julgado, por força dos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das decisões.***

5. A invocação de isonomia, individualização da pena e proteção da confiança não legitima a rescisão de título penal definitivo, pois a uniformização jurisprudencial tem eficácia prospectiva.

IV. DISPOSITIVO

6. ***Agravo regimental não provido.***

(AgRg no REsp n. 2.215.476/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.). (grifos nossos).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ART. 155, § 2.º, POR DUAS VEZES, E ART. 157, § 2.º, INCISOS I E II, NA FORMA DO ART. 71, TODOS DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONFISSÃO QUALIFICADA. ELEVAÇÃO DA PENA DO ROUBO NA TERCEIRA ETAPA DOSIMÉTRICA, PELO RECONHECIMENTO DE DUAS MAJORANTES, NA FRAÇÃO DE 3/8. ***CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS 443 E 545 DA SÚMULA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE PEDIDO REVISIONAL EM RAZÃO DE MUDANÇA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL****. NOVATIO LEGIS IN MELLIUS. LEI N. 13.654/2018. EMPREGO DE ARMA BRANCA NÃO MAIS CONSIDERADO COMO CAUSA DE AUMENTO DO ROUBO. APLICAÇÃO RETROATIVA. COMPETÊNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. JUIZ DA EXECUÇÃO. ART. 66, INCISO I, DA LEP. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

- A sentença condenatória, no caso, data de 6/4/2005. Por sua vez, os enunciados n. 443 e 545 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça datam, respectivamente, de 13/10/2010 e de 19/10/2015.

- "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a mudança de entendimento jurisprudencial posterior ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal visando a sua aplicação retroativa, o que afasta as alegações de constrangimento ilegal e teratologia trazidas pelo agravante." (AgRg no HC 445.141/RJ, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 1º/10/2018).

- "Nos termos do art. 66, inciso I, da Lei de Execuções Penais, compete ao Juiz da execução 'aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado'. [...] Tal entendimento é reforçado pela Súmula 611 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, 'transitada em julgado a sentença condenatória,

Documento eletrônico VDA59675605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 1c634528-8f80-4c26-abd2-3282cf7ed904

compete ao Juízo das Execuções a aplicação de lei mais benigna'. (AgRg no HC 573.818/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 2/6/2020, DJe 15/6/2020).

- Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 674.334/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

Ainda que assim não fosse, o indeferimento, *in limine*, da ação constitucional em voga era realmente medida de rigor.

Isto porque, compulsando detidamente os autos, verifica-se a instrução deficitária do presente *mandamus*.

Explico.

Enquanto que, às fls. 13/38, foi juntada, na íntegra, a sentença, às fls. 39/41, contou-se tão somente com a ementa do acórdão do Tribunal Estadual, por meio do qual foi apreciado o recurso de apelação, à época.

Desta feita, a ausência de apresentação do inteiro teor do acórdão, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, também se constitui em óbice para o conhecimento do *mandamus.*

Sobre a temática, confira-se:

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. ***INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA NÃO REGULARIZADA. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.***

1. Diante da ausência de previsão legal de pedido de reconsideração e verificada a observância do prazo para interposição do recurso cabível contra decisão monocrática terminativa, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas, conheço do presente pedido como agravo regimental.

2. ***A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido da inadmissão do habeas corpus quando não instruído o writ com as peças necessárias à confirmação da efetiva ocorrência do constrangimento ilegal"*** *(AgRg no HC n. 182.788, Rel. Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/5/2022, DJe 18/6/2020).*

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RCD no HC n. 954.047/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/12/2024, DJEN de 23/12/2024.). (grifos nossos).

PROCESSO PENAL. ***AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A ANÁLISE DAS AVENTADAS ILEGALIDADES. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA****. EXAME DAS QUESTÕES DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM.*

Documento eletrônico VDA59675605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 1c634528-8f80-4c26-abd2-3282cf7ed904

ECONOMIA PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O rito célere do habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, incumbindo ao impetrante o dever de instruí-lo corretamente, com todos os documentos necessários à análise das teses trazidas a julgamento, posto que a via estreita da ação mandamental não comporta dilação probatória, não havendo que se falar em intimar o impetrante para apresentar as peças faltantes.

Este aspecto foi muito bem pontuado pelo acórdão do Tribunal de origem, pelo que não merece qualquer reparo a decisão liminar proferida no ponto.

2. O exame das teses defensivas ventiladas tampouco pode ser realizado diretamente por esta Corte, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e em patente desprestígio às instâncias ordinárias, as quais não analisaram o mérito da impetração, justamente pela falta de instrução do writ na origem.

3. No entanto, em atenção ao princípio da razoável duração do processo e da economia processual, estando o writ suficientemente instruído nesta instância, entendo ser possível a remessa dos autos à Corte estadual, para que analise as questões apresentadas.

4. Agravo regimental parcialmente provido apenas para determinar a remessa dos autos ao TJ/ES para o exame do pleito defensivo.

(AgRg no HC n. 513.060/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2019, DJe de 28/6/2019.). (grifos nossos).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NÚCLEO DE RECEPTAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. ***INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA (AUSÊNCIA DO ATO COATOR).*** *EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. NÃO APLICAÇÃO. SITUAÇÃO FÁTICA DIVERSA.* ***HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.***

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. No caso, porém, a defesa não juntou aos autos cópia de peça processual indispensável à compreensão da controvérsia e o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que autoriza a análise da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, consta apenas a ementa do julgado. Precedentes.

3. Ainda, segundo consta do decreto, o paciente teria uma atuação específica, distinta, na organização criminosa - como sócio da empresa Keller Transportes, teria adquirido caminhões roubados, além de ter importante papel na organização criminosa, realizando movimentação financeira e tratando de assuntos contábeis, pagamento de propina e emissão fraudulenta de notas fiscais, entre outros -, situação fática distinta das dos demais corréus beneficiados com a liberdade provisória e que afasta a aplicação do art. 580 do CPP.

Documento eletrônico VDA59675605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 1c634528-8f80-4c26-abd2-3282cf7ed904

Precedentes.

4. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 499.250/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 27/5/2019.) (grifos nossos).

***DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. INSTRUÇÃO DEFICITÁRIA** SUPERADA EM AGRAVO. PRISÃO PREVENTIVA. REGIME SEMIABERTO FIXADO NO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. COMPATIBILIZAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR COM O REGIME INTERMEDIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.*

I. Caso em exame

*1. **Agravo regimental interposto contra decisão monocrática de Tribunal Superior que, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno, não conheceu de habeas corpus impetrado** em favor de paciente condenado por homicídio privilegiado (art. 121, § 1º, CP), **ao argumento de utilização do remédio heroico como sucedâneo recursal e de instrução deficitária, em razão da ausência de juntada do acórdão do Tribunal Estadual em sua integralidade e da indisponibilidade de acesso pelo órgão julgador.***

2. No agravo regimental, o agravante sustenta a existência de flagrante constrangimento ilegal, porque permanece custodiado em regime mais gravoso do que o regime semiaberto fixado no acórdão condenatório, requerendo o conhecimento do habeas corpus e a imediata adequação do cumprimento da pena ao regime semiaberto.

3. Com as razões do agravo regimental, o agravante junta a súmula de julgamento da apelação criminal e peças que possibilitam o acesso à íntegra do acórdão estadual, no qual se reduziu a pena para 6 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, fixado o regime inicial semiaberto e mantida a prisão preventiva para garantia da aplicação da lei penal, com fundamento na soberania do veredicto do Tribunal do Júri e na execução imediata autorizada pelo Tema 1068 do Supremo Tribunal Federal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, à vista da juntada posterior de documentos no agravo regimental, é possível superar o óbice do não conhecimento do habeas corpus por instrução deficitária e proceder ao exame do mérito.

5. Outra questão em discussão consiste em saber se há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente quando o acórdão condenatório fixou o regime inicial semiaberto.

6. Questão correlata consiste em saber se é juridicamente admissível compatibilizar a custódia preventiva com o regime semiaberto imposto no título condenatório, mediante determinação de cumprimento da prisão em estabelecimento adequado ao regime.

III. Razões de decidir

*7. **Reconhece-se que o habeas corpus originário foi instruído de forma deficitária, por ausência da íntegra do acórdão impugnado, o que, em regra, obsta o conhecimento da impetração, considerando tratar-se***

Documento eletrônico VDA59675605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 1c634528-8f80-4c26-abd2-3282cf7ed904

de ação de rito célere que exige prova pré-constituída do alegado.

8. Constata-se, entretanto, que, com as razões do agravo regimental, o agravante viabilizou o acesso à integralidade do acórdão do Tribunal Estadual, superando o óbice da instrução incompleta e permitindo a análise do mérito, em atenção aos princípios da economia processual e da razoável duração do processo.

9. A jurisprudência do Tribunal Superior admite que a fixação de regime intermediário não impede a manutenção da prisão preventiva, desde que a custódia cautelar seja compatibilizada com o regime prisional estabelecido no acórdão condenatório, impondo-se, nesse contexto, assegurar que o paciente seja mantido em estabelecimento adequado ao regime semiaberto.

10 . Diante desse quadro, afasta-se o alegado constrangimento ilegal quanto à subsistência da prisão preventiva, devendo a determinação judicial limitar-se à adequação do local de cumprimento da custódia ao regime semiaberto fixado no título condenatório.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente provido, para superar o óbice da instrução deficitária do habeas corpus e determinar que a prisão preventiva do paciente seja cumprida em estabelecimento compatível com o regime semiaberto fixado no acórdão condenatório, mantida a custódia cautelar.

Tese de julgamento:

1. O agravo regimental pode suprir a instrução deficitária do habeas corpus, quando viabilizar o acesso à íntegra do acórdão impugnado e permitir o exame do mérito, em observância à economia processual.

2. A fixação de regime semiaberto não impede a manutenção da prisão preventiva, desde que presentes fundamentos concretos de cautelaridade e que a custódia seja harmonizada com as regras do regime imposto.

3. A permanência do sentenciado em regime mais gravoso do que o fixado no título condenatório impõe a determinação de cumprimento da prisão preventiva em estabelecimento compatível com o regime estabelecido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CP, arts. 33, 59, 65, I, 121, § 1º; CPP, arts. 282, II, 312, 492, 593, III, "d"; RISTJ, art. 34, XX.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE 1.235.340/SC (Tema 1068), Plenário, j. 2020; STJ, AgRg no RHC 216.696/SP, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, AgRg no HC 1.009.406/PR, Sexta Turma, j. 03.09.2025; STJ, HC 980.293/SP, Sexta Turma, j. 11.06.2025.

(AgRg no HC n. 1.068.200/SE, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 11/5/2026.). (grifos nossos).

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59675605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/09/2026 14:02:05
Código de Controle do Documento: 1c634528-8f80-4c26-abd2-3282cf7ed904

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.091.036 / CE

Número Registro: 2026/0154162-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00392761820118060064 392761820118060064

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: IGOR PINHEIRO COUTINHO
ADVOGADO	: IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: FERNANDO LOPES BARROS (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FERNANDO LOPES BARROS (PRESO)
ADVOGADO	: IGOR PINHEIRO COUTINHO - CE025242
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60084884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:26
Código de Controle do Documento: 883c9951-11fa-4eed-98fa-9cc857d7bcc8

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60084884 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:31:26
Código de Controle do Documento: 883c9951-11fa-4eed-98fa-9cc857d7bcc8